

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 668-27.2012.6.21.0011

Procedência: Capela de Santana-RS (11ª Zona Eleitoral – São Sebastião do Cai)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

Recorrente: ALESSANDRO LOPES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41-A, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DO REGISTRO. Comprovada a entrega de dinheiro e cestas básicas a eleitores, no intuito de obter-lhes o voto, resta configurada a captação ilícita de sufrágio. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ALESSANDRO LOPES contra sentença (fls. 101/105) proferida pela Juíza Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para o fim de cassar o registro do candidato a vereador e condená-lo ao pagamento de multa de 2.000 (duas mil) UFIR.

Em suas razões recursais (fls. 108/146), ALESSANDRO LOPES reitera o argumento de que os fatos narrados na inicial seriam resultado de uma armação da coligação adversária. A fim de comprovar sua tese, junta documento que alega ser novo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 149). Após, subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 151).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação.

O recorrente foi intimado da sentença no dia 03/12/2012 (fl. 106) e interpôs o recurso no dia 05/12/2012 (fl. 108), ou seja, no prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

Cumpre esclarecer que este órgão ministerial apresenta desde logo Parecer, porquanto entende que esta peça processual, por abordar todos os aspectos relevantes das razões dos apelos, supre a ausência das contrarrazões, o que encontra fundamento no princípio constitucional da unidade do *Parquet*, insculpido no art. 127, § 1º, da Constituição da República.

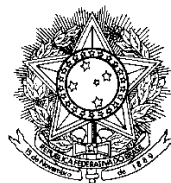
No **mérito**, a irresignação não deve ser acolhida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação contra o candidato a vereador ALESSANDRO LOPES pela prática de captação ilícita de sufrágio, narrados os fatos nos seguintes moldes, no essencial:

“Por meio do atendimento nº 00898.00145/2012, chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral a informação de que o candidato a vereador, ALESSANDRO LOPES/Alessandro Hulk, captou, de forma ilegal, os votos de eleitores, residentes na Estrada do Pacote, Capela de Santana, mediante pagamento de cesta básica e/ou dinheiro, para a eleição municipal ocorrida no dia 7 de outubro de 2012.

Consoante noticiado, os votos dos eleitores dos referidos bairros estariam sendo captados ilegalmente por correligionários de ALESSANDRO HULK, mediante pagamento em dinheiro que variava de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e/ou cestas básicas.

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na ocasião, os cabos-eleitorais do demandado, propuseram, individualmente aos moradores dos bairros acima mencionados os referidos benefícios em troca de seus votos.

Os depoimentos dos eleitores (documentos anexos) que noticiaram a infração perpetrada contra a Lei 9.504/97 são os seguintes:

*O casal, **Terezinha dos Santos Barbosa e Sebastião Geneci Flores Filho**, afirmou que, no sábado, 06 de outubro de 2012, a noite, o dono do Mercado Paquete, Marco, ofereceu uma cesta básica e mais R\$ 50,00 para que eles votassem no candidato a prefeito Nestor Bernardes do partido PMDB e no candidato a Vereador Alessandro Hulk (panfleto eleitoral anexo). A cesta básica e o dinheiro foram entregues na promotoria, conforme fotos anexas.*

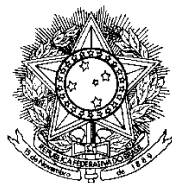
***Lucas Mateus Flores**, morador da Estrada do Paquete, referiu que quando estava se dirigindo para casa de seu patrão, no sábado, dia 06/10/2012, à noite, um homem, dirigindo uma caminhonete, que estava cheia de cestas básicas, parou-o e perguntou se o referido não gostaria de ficar com uma cesta básica para, em troca, votar no candidato a prefeito Nestor Bernardes. O informante alegou que respondeu que não tinha interesse, por não ter família. Em ato contínuo o motorista da caminhonete lhe ofereceu R\$ 100,00 para que ele votasse no candidato a Prefeito Nestor Bernardes e no candidato a Vereador Alessandro Hulk.*

***Beloni Stein**, moradora da Estrada do Paquete, alegou que, na quinta-feira, dia 04/10/12, por volta das 9h da manhã, um integrante do partido PMDB (partido este coligado com o PDT, do qual Alessandro Hulk representante), entregou-lhe dois panfletos e uma cesta básica para que ela votasse no candidato a Prefeito Nestor Bernardes e no candidato a Vereador Alessandro Hulk. A depoente entregou a cesta básica na promotoria, conforme foto anexa.*

***Ana Lúcia Rodrigues**, residente na Estrada do Paquete, informou que um cabo eleitoral, no domingo, 07/10/2012, à tarde, quando ela estava saindo para votar, parou o veículo que estava dirigindo e abordou-lhe oferecendo a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para que votasse no referido candidato a Prefeito Nestor Bernardes e no candidato a Vereador Alessandro Hulk.” (Grifos no original)*

O Ministério Público Eleitoral fotografou os alimentos da cesta básica entregue aos referidos eleitores (fls. 24).

A confirmar os fatos, a testemunha Beloni Stein (fls. 58/61) declarou em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juízo que estava em casa quando apareceu uma pessoa oferecendo uma cesta básica e pedindo que ela votasse nos candidatos Nestor Bernardes e Alessandro Hulk. Questionada se alguém pediu para a testemunha ir na Promotoria narrar os fatos, respondeu que:

Testemunha: Não, eu fui por causa assim, todas as eleição o Nestor faz isso, daí eu também eu fiquei bem assim que eu tenho as crianças que estudam, aí eles falaram assim: “Bah mãe, a mãe vendeu o voto da mãe”. Daí eu disse: “Não, eu não vendi”. Eles disseram: “A professora ensinou no colégio que não deve se vender o voto”. Daí eu fiquei assim... né.

Ministério Público: As crianças são seus filhos?

Testemunha: Sim.

Ministério Público: Que idade que eles tem mais ou menos?

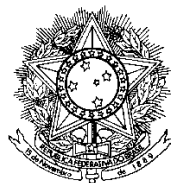
Testemunha: Uma tem doze, o outro tem onze, uma tem dez, um tem sete e o pequenininho daí tem três.

Além disso, a testemunha Ana Lúcia Rodrigues (fls. 62/65) confirma que, no dia 07 de outubro, quando estava indo votar, foi abordada por uma pessoa que estava em um carro e ofereceu R\$ 150,00 para que ela votasse nos candidatos Nestor Bernardes e Alessandro Hulk.

Na linha da bem ponderada manifestação do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral (fls. 74/77), os documentos juntados aos autos e os depoimentos testemunhais comprovam a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, enquanto a tese defensiva não encontra respaldo no conjunto probatório, *verbis*:

“Os testemunhos foram claros e coesos, tanto os realizados na Promotoria Eleitoral, quanto os realizados em Juízo. Foram várias testemunhas que se manifestaram no mesmo sentido: que houve captação ilícita de votos por parte de Alessandro Lopes.

Com relação à tese defensiva de que os depoimentos prestados na Promotoria Eleitoral não merecem credibilidade, por terem sido padronizados, cumpre ressaltar que o mesmo não merece acolhimento. Por óbvio, os depoimentos prestados na Promotoria seguem um certo modelo, por questão de organização administrativa. No entanto, verifica-se que cada testemunha tem uma história diferente para contar. Algumas receberam cestas básicas, outras receberam dinheiro. Umas foram abordadas na rua, outras em suas residências. Até mesmo os valores recebidos pelas testemunhas foram diversos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange à alegação da defesa de que as testemunhas de acusação pertencem ao partido adversário e por isso estariam testemunhando contra o Vereador eleito Alessandro Hulk, a referida não restou comprovada. As testemunhas de acusação não são filiadas a nenhum partido político e não restou provado durante a instrução processual, que as mesmas trabalhassem para integrantes do partido contrário. As fotos trazidas aos autos pela defesa em nada comprovam o alegado, pois o fato de algumas testemunhas terem participado de comícios do partido adversário não a torna impedidas ou suspeitas de testemunhar contra os atos arbitrários de compra de votos.

A defesa alega que algumas testemunhas tinham placas do partido adversário em frente as suas casas. Ocorre que, algumas foram aliciadas, justamente para que trocassem o seu voto, para que votassem no PMDB e no candidato a Vereador Alessandro Hulk, assim tal fato não compromete a veracidade dos testemunhos.

O que compromete sim, e muito, as alegações defensivas é a prova trazida aos autos (fotos) de ranchos que foram comprados no mercado Paquete e entregues na Promotoria Eleitoral. Durante a instrução, verificou-se que o dono do Mercado Paquete, Marco Antônio da Rosa, é primo do demandado. As testemunhas alegam que os ranchos foram entregues em suas casa pelo dono do Mercado Paquete juntamente com um panfleto do então candidato a Vereador Alessandro Hulk, para que as referidas votassem neles.

Marco Antônio alega que na noite dos fatos não poderia estar distribuindo ranchos, pois estava na casa de um amigo jantando. No entanto, no depoimento de seu amigo, Ênio Flores, este ressalta que durante o jantar chamaram Marco em sua casa para que ele abrisse o armazém para uma emergência e que o mesmo teria ficado na rua por uns vinte minutos. Como a localidade da Estrada do Paquete é só uma pequena rua, em que todos moram perto, Marco Antônio, poderia, muito bem, neste meio tempo, ter entregue os ranchos aos moradores, para que estes votassem em seu primo."

Quando da interposição do recurso, a defesa apresentou uma declaração firmada por Lucas Mateus Flores (fl. 148), em que este sustenta que é falso o depoimento prestado na Promotoria de Justiça – juntado à fl. 15 - e narra que o candidato adversário o orientou a mentir perante o Ministério Público. Ocorre que tal declaração não foi submetida ao contraditório e não há como ter certeza de que tenha sido prestada antes da sentença. Ademais, não afasta a convicção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que ocorreu captação ilícita de sufrágio, ao menos, quando foram oferecidas vantagens às testemunhas Beloni Stein e Ana Lúcia Rodrigues, fatos suficientes por si mesmos à caracterização do ilícito eleitoral.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

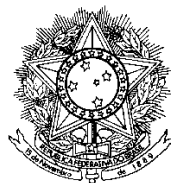
Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte do representado, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, os quais foram demonstrados pela prova coligida aos autos: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).**

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”³

Considerando que o Ministério Público Eleitoral encarregou-se adequadamente desse ônus probatório, não merece provimento o recurso, mantendo-se a procedência da representação, visto que restou comprovada a alegação de captação ilícita de sufrágio.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 19 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\dhnfu1lvgisaerjhjb79_66827_2012_147_121219155559.odt Software

³Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.